:: SEI / CVM - 0237144 - Memorando ::



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 8/2017-CVM/SEP/GEA-5

Rio de Janeiro, 03 de março de 2017.

À SGE.

Assunto:

## PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Processo CVM nº RJ-2013-7516

Determinação de refazimento e reapresentação das DFs e Formulários DFP 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015; e Formulários ITR 2013 (2º e 3º), 2014, 2015 e 2016

Solicitação de efeito suspensivo à determinação e à publicação do teor do Ofício nº 30/2017 /CVM/SEP/GEA-5.

Senhor Superintendente Geral,

Em 3.3.2017, após tomar ciência do teor do Ofício nº 30/2017/CVM/SEP/GEA-5, por meio do qual foi determinado o refazimento e republicação das demonstrações financeiras e formulários DFP 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015; e formulários ITR 2013 (2° e 3°), 2014, 2015 e 2016, a Companhia encaminhou expediente por meio do qual solicitou "a priori, efeito suspensivo à determinação e, especialmente, à publicação do conteúdo do referido ofício".

## DO PEDIDO FORMULADO PELA COMPANHIA

2.Em expediente encaminhado em 3.3.2017, a Companhia apresentou correspondência com o seguinte teor (na íntegra):

"Acusamos o recebimento do Ofício em epígrafe hoje, dia 03/03/2017, determinando o refazimento e a reapresentação das DFs e Formulários DFP 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015 e Formulários ITR 2013 (2° e 3°), 2014, 2015 e 2016, em razão de suposta violação aos normativos contábeis na adoção da contabilidade de hedge.

É importante destacar que a Companhia não concorda com as conclusões do referido ofício, por razões que serão demonstradas no prazo recursal previsto na Deliberação 463/03.

Entretanto, entendemos ser relevante solicitar, a priori, efeito suspensivo à determinação e, especialmente, à publicação do conteúdo do referido ofício, em razão das considerações abaixo.

Conforme é de conhecimento da SEP, a Petrobras passa por um processo de profunda

reestruturação, cujos alicerces centrais focam no aperfeiçoamento da governança da Companhia. Tal processo tem sido, inclusive, realizado em ampla parceria com a CVM e demais órgãos reguladores e de controle.

É importante destacar que a determinação do refazimento das demonstrações contábeis da Companhia terá impacto direto no referido processo, produzindo efeitos deletérios para os legítimos interesses da Petrobras.

Os referidos prejuízos não estarão circunscritos apenas à esfera nacional, ensejando sérios reflexos nos demais ordenamentos jurídicos em que são negociados os valores mobiliários da Companhia, especialmente pelo grave risco de que tal determinação seja interpretada como uma decisão final da CVM.

Assim, de forma a evitar um cenário de prejuízos irreparáveis, é de fundamental relevância que a determinação de republicação, bem como a divulgação do teor do ofício, apenas seja realizada após uma decisão definitiva do Colegiado.

Esta medida visa, inclusive, proteger os atuais detentores de valores mobiliários da Companhia, uma vez que a reforma da decisão da SEP pelo Colegiado geraria um cenário de forte instabilidade nas cotações das ações da companhia, ensejando uma irreversível instabilidade no mercado. Há, ainda, o risco de que seja realizada uma incorreta associação da determinação do refazimento das demonstrações contábeis com os fatos relacionados à Operação Lava-Jato.

Assim, visando a proteção da sua base acionária, bem como de todos os *stakeholders* da Companhia, reiteramos a imperiosa necessidade de que todo o tratamento da questão seja realizada de forma confidencial, embasado, inclusive, no § 3°, artigo 56, da Instrução 480 da CVM, tendo em vista as razões expostas acima.

Por fim, a Petrobras se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, além de reforçar o seu compromisso de atuar sempre em colaboração com a SEP e todas as demais áreas técnicas da CVM.

Certos de que os esclarecimentos acima respondem a solicitação desta CVM e as indagações da Área Técnica, permanecemos ao dispor para eventuais esclarecimentos adicionais".

3.Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 31/2017/CVM/SEP/GEA-5, de 3.3.2017, com o seguinte teor, também na íntegra:

"Referimo-nos ao expediente encaminhado nesta data, por meio do qual, em resumo, a Companhia informa que entrará com recurso contra as conclusões do Ofício nº 30/2017 /CVM/SEP/GEA-5, de 3.3.2017, bem como solicita o "efeito suspensivo à determinação e, especialmente, à publicação do conteúdo do referido ofício".

Cumpre-nos inicialmente esclarecer que o referido ofício tratou das razões da determinação de refazimento e reapresentação de demonstrações financeiras, dos procedimentos que a Companhia deveria adotar para o cumprimento dessa determinação, e, por fim, informou sobre a divulgação, pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM (SEP), do Ofício na página eletrônica desta autarquia, conforme procedimento previsto no item III da Deliberação CVM nº 388/01.

Dessa forma, a divulgação do referido ofício no site da CVM não se trata de decisão da SEP, mas sim de procedimento previsto em ato normativo desta Autarquia. Não obstante, informamos que esta Superintendência não divulgará o referido ofício no site da CVM, nesta data, e que encaminhará à deliberação do Colegiado a solicitação da companhia, em linha com o disposto na Deliberação CVM nº 463/03, sem prejuízo da imediata divulgação, pela administração da companhia, do teor do referido Ofício, caso essa informação escape ao seu controle.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo à determinação da republicação de que trata o ofício, informamos o seu deferimento, nos termos do inciso V da Deliberação CVM nº463/03.

Por fim, esclarecemos que o prazo para eventual interposição de recurso da determinação contida no Ofício nº 30/2017/CVM/SEP/GEA-5, de 3.3.2017 deve ser contado a partir desta data."

4.Inicialmente, cabe esclarecer que o deferimento do efeito suspensivo mencionado no parágrafo anterior se deu diante do pedido da companhia e na premissa de que de fato ela entrará com o recurso

contra a determinação de republicação de que se trata, no prazo previsto na Deliberação CVM nº463/03.

- 5.Cabe ressaltar ainda que a divulgação do ofício de determinação de refazimento e republicação está prevista da Deliberação CVM nº 388/01 e vem sendo cumprida pela SEP em todos os casos que resultam nesse tipo de determinação.
- 6.A Companhia alega que "de forma a evitar um cenário de prejuízos irreparáveis, é de fundamental relevância que a determinação de republicação, bem como a divulgação do teor do ofício, apenas seja realizada após uma decisão definitiva do Colegiado", o que, a nosso ver, contraria o procedimento estabelecido através da Deliberação CVM nº 388/01, que determina que a divulgação da determinação de republicação das demonstrações financeiras, elaborada pela Superintendência de Relações com Empresas, precedida da concordância da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, seja efetuada por meio da página da Comissão de Valores Mobiliários na rede mundial de computadores, independente de apreciação de eventual recurso interposto pela Companhia.
- 7.A Companhia alega ainda "o risco de que seja realizada uma incorreta associação da determinação do refazimento das demonstrações contábeis com os fatos relacionados à Operação Lava-Jato". A esse respeito, a determinação de refazimento das demonstrações financeiras da Companhia está relacionada à adoção da contabilidade de hedge e não guarda nenhuma relação com a construção dos ativos que foram objeto da operação Lava-Jato, que aliás sequer é citada no ofício. Dessa maneira, não há razões para que o leitor do referido ofício faça essa incorreta associação.
- 8.A Companhia também argumenta que a publicação do referido ofício teria impacto direto no processo de reestruturação e de governança da Companhia, produzindo "efeitos deletérios para os legítimos interesses da Petrobras". No entanto, a Companhia não esclarece quais seriam os efeitos deletérios ou tampouco os interesses legítimos que seriam impactados em função da divulgação do Ofício nº 30/2017 /CVM/SEP/GEA-5.
- 9.A Companhia acrescenta que a não divulgação do ofício "visa, inclusive, proteger os atuais detentores de valores mobiliários da Companhia, uma vez que a reforma da decisão da SEP pelo Colegiado geraria um cenário de forte instabilidade nas cotações das ações da companhia, ensejando uma irreversível instabilidade no mercado". Com relação a essa alegação, cabe ressaltar que esses mesmos efeitos poderiam ter sido observados em todos os casos anteriores em que houve determinação de refazimento de demonstrações financeiras. No entanto, desde 2001, a divulgação do ofício que determina o refazimento de demonstrações financeiras, nos termos da Deliberação CVM nº 388/01, foi feita para todos os casos, independente da Companhia ter ou não apresentado recurso e o mesmo ter sido apreciado pelo Colegiado.
- 10. Merece destaque ainda o pedido da companhia de que "todo o tratamento da questão seja realizada de forma confidencial, embasado, inclusive, no §3°, artigo 56, da Instrução 480 da CVM, tendo em vista as razões expostas acima.". A nosso ver, esse pedido também não deveria ser acatado, uma vez que não há que se confundir o procedimento previsto na referida Instrução CVM n°480/09 com aquele da Deliberação CVM n°388/01.
- 11. Por último, lembramos que, em 17.10.2012, o Colegiado apreciou pedido da Marfrig Alimentos S.A. de efeito suspensivo da divulgação imediata do teor do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA5/N° 329/12, que determinou o refazimento e republicação das demonstrações financeiras da Companhia, e concluiu pelo indeferimento do pedido
- 12. Diante disso, encaminhamos o presente processo à essa Superintendência Geral, sugerindo o encaminhamento para apreciação do Colegiado da CVM do pedido de não divulgação imediata do teor do Ofício nº 30/2017/CVM/SEP/GEA-5 na página eletrônica da CVM, nos termos apresentados pela Companhia.

## Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela**, **Gerente**, em 03/03/2017, às 19:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 03/03/2017, às 19:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.cvm.gov.br">https://sei.cvm.gov.br</a>
/conferir\_autenticidade, informando o código verificador 0237144 e o código CRC 5EDDEC58.

This document's authenticity can be verified by accessing <a href="https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade">https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade</a>, and typing the "Código Verificador" 0237144 and the "Código CRC" 5EDDEC58.

**Referência:** Processo nº 19957.005018/2016-01 Documento SEI nº 0237144